



DECRETO Nº 2.814 de 29 de junho de 2021.

Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município de Casa Branca, nos termos do artigo 101, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e da Portaria nº 9.598, de 22 de agosto de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Lei Municipal no. 3.717 de 28 de abril de 2021 e dá outras providências.

MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA, Prefeito do Município de Casa Branca, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o artigo 101, § 2º, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que disciplinou a possibilidade de utilização pelos Municípios de parcela dos valores atualizados dos depósitos judiciais para a quitação de precatórios judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de regras e procedimentos, inclusive orçamentários, conforme estabelecido no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e na Portaria TJSP nº 9.598, de 2018;

CONSIDERANDO a Portaria nº 9.598, de 22 de agosto de 2018 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que estabeleceu os procedimentos internos relativos ao cumprimento do artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; decreta

Artigo 1º Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 151/2015 os depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Casa Branca seja parte, serão efetuados em instituição financeira oficial.

Artigo 2º A instituição financeira referida no artigo 1º deste Decreto, transferirá até 75% (setenta e cinco por cento) do montante de depósitos em processos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/2021



judiciais, tributários ou não tributários, em dinheiro, nos quais o Município seja parte, para a Conta Especial Única administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destinados ao pagamento dos precatórios devidos pelo Município de Casa Branca, em consonância com o artigo 3º da Portaria Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº 9.598, de 2018.

Artigo 3º O montante do fundo garantidor nos percentuais legais ou constitucionalmente estabelecidos não repassados à Conta Especial Única, será mantido na instituição financeira gestora dos depósitos e assegurará a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial.

Artigo 4º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º deste Decreto, discriminando:

I - o valor total do depósito acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 151/2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Artigo 5º Nos termos da Portaria TJSP nº 9.598/2018, a habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no artigo 2º deste Decreto é condicionada à apresentação perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Diretor do Departamento Financeiro do Município, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contendo:

I - a indicação dos percentuais de depósito que pretende levantar;

II - o cronograma dos levantamentos pretendidos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/2021



III - declaração de que, em cumprimento ao previsto nos incisos I e II do § 2º do artigo 101 do ADCT da CF e, quando aplicável, a LC n.º 151/15, manterá o montante dos fundos garantidores e de reserva mencionados em tais normativos na instituição financeira gestora dos depósitos, nos percentuais legal ou constitucionalmente estabelecidos para a sua constituição e que, na hipótese de se reduzirem abaixo destes patamares, providenciará sua pronta recomposição em 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à comunicação de insuficiência pela instituição financeira gestora dos depósitos. Na mesma declaração deverá constar que a integral devolução dos recursos levantados, uma vez cessada a autorização legal ou constitucional para o uso de depósitos, tanto nas ações em que o ente for parte quanto nas demais ocorrerá na medida em que venham a ser demandados os levantamentos dos depósitos pelas partes dos processos, e se dará pela via da regular recomposição do fundo garantidor, até o momento em que não mais existirem saldos de depósitos a serem recompostos;

IV - Manifestação expressa pela integral e irrevogável concordância com os termos da Portaria TJSP nº 9.598/2018;

V - Declaração de que irá formalizar, com a instituição financeira gestora dos depósitos judiciais, contrato de prestação de serviços objetivando a implementação das rotinas relacionadas aos repasses de depósitos judiciais e constituição dos fundos garantidores previstos na EC nº 99/17; e

VI - Declaração de que tem ciência, concorda e autoriza a realização das transferências mensais, a débito dos fundos garantidores, previstas no §2º do artigo 4º da Portaria TJSP nº 9.598/2018.

Artigo 6º A instituição financeira gestora dos depósitos deve informar ao Município forma individualizada os depósitos judiciais repassados.

Artigo 7º Para identificação dos depósitos, o Município manterá atualizado junto à instituição financeira oficial, a relação de inscrições no Cadastro Nacional da

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/2021



Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município.

Artigo 8º Os recursos repassados à Conta Especial Única do Tribunal de Justiça, na forma deste Decreto, ressalvados os destinados ao fundo garantidor, serão aplicados exclusivamente no pagamento de precatórios judiciais.

Artigo 9º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para município, a instituição financeira lhe deverá transferir a parcela do depósito remanescente mantida no fundo garantidor, com a devida remuneração aplicável ao depósito originário até a data da efetivação do saque, desde que o autorize a autoridade judicial, mediante comprovação do levantamento prévio da parcela.

§ 1º. O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo garantidor saldo inferior ao mínimo exigido no inciso I, do § 2º, do artigo 101, do ADCT da CF.

§ 2º. Na situação prevista no caput deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária conforme o caso, inclusive seus acessórios, os depósitos judiciais acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Artigo 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, a instituição financeira lhe deverá transferir o valor do depósito efetuado nos termos deste Decreto, com a devida remuneração aplicável ao depósito originário até a data da efetivação do saque, desde que o autorize a autoridade judicial, mediante comprovação do levantamento prévio da parcela, debitando para isso o fundo garantidor.

§ 1º Na hipótese de saldo do fundo garantidor, após o débito referido no caput deste artigo, ficar abaixo do limite estabelecido no inciso I, do § 2º, do artigo 101, do ADCT da CF, o Município será notificado pela instituição financeira oficial para

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/2021



recompô-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no inciso III, do artigo 5º deste Decreto.

§ 2º Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo garantidor para a cobertura dos levantamentos dos depósitos judiciais, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo garantidor, acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Se o Município não recompuser o fundo garantidor até os limites mínimos estabelecidos no inciso I, do § 2º do artigo 101, do ADCT da CF, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos para a conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça, até a devida regularização do saldo.

§ 5º Na hipótese do descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação de recomposição do fundo garantidor, o Banco Depositário Judicial providenciará a exclusão do ente federado da sistemática de que trata o artigo 101, do ADCT da CF.

Artigo 11. O Município apresentará anualmente Plano de Pagamento que demonstre a viabilidade da quitação de seus débitos, nos termos do artigo 101, do ADCT da CF.

Artigo 12. Os recursos de que trata o artigo 2º deste Decreto serão registrados na receita orçamentária, em sublínea específica, bem como identificados com classificação específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/2021



Artigo 13. Quando da decisão final e levantamento dos depósitos nos processos em que o Município seja parte, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no artigo 10 deste Decreto, a recomposição do fundo garantidor será tratada como despesa orçamentária; e

II - na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no artigo 9º, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme artigo 2º deste Decreto.

Artigo 14. As Diretorias dos Departamentos de Planejamento, Gestão, Apoio e Administrativo e Departamento Financeiro poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 15. As despesas resultantes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua aplicação.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 29 de junho de 2021.

MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado na Sede da Prefeitura Municipal e arquivado nesta Secretaria.

MARIA JOSÉ PORFIRIO MARSON
SECRETÁRIA GERAL